Câmara Municipal de Cabed
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 076/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 05 de novembro de 2024.

Aut Nº 081/2024
OF 767/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2024.

Cabedelo/PB, em 04 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que *"**INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"*.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a tentativa de regularizar débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritas em dívida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, através de uma composição extrajudicial entre a Fazenda Pública Municipal e os devedores.

Dessa forma, este projeto, tão logo seja convertido em lei, possibilitará que o devedor dos débitos referidos no inciso I do art. 2º da propositura, tenha redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Excelentíssimo Senhor.
Vereador Evilásio Cavalcanti
MD. Presidente em exercício da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 8:53 hs. Em: 05 / 11 / 2024
VISTO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Na mesma linha, possibilitará que o devedor dos débitos referidos nos incisos II a VI do art. 2º do Projeto de Lei, tenha redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Além disso, possibilitará que o devedor dos débitos referidos no inciso VII do art. 2º da propositura, tenha redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, e de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Por fim, durante o período do Programa Concilia, ficará concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que o pagamento do imposto seja realizado em parcela única, não podendo ser cumulado com aquele previsto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 02/97.

Logo, é de fácil percepção o esforço que a Prefeitura Municipal de Cabedelo vem desenvolvendo, juntamente com a Secretaria da Receita Municipal - SEREC e a Procuradoria Geral do Município, no sentido de arrecadar as receitas que lhe são devidas e, em contrapartida, oferecer boas condições para que os contribuintes em débito com o Erário estejam em dia com a nossa Cidade.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

AO EXPEDIENTE
Em 11/12/24
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em 03/12/2024
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 076/2024.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em 12/12/24
1º Secretária

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 12/12/24
1º Secretário

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo – CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritas em dívida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e descontos temporários relacionados ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

Parágrafo único. O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, sob a coordenação da Secretaria da Receita Municipal – SEREC, com auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

Art. 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo oriundos:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados de ofício por meio de Auto de Infração;

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados e vencidos ou lançados de ofício por meio de Notificação Fiscal, Confissão Espontânea de Débitos, Estimativa Fiscal, ou Lançamento Anual do Profissional Autônomo;

III – do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR e demais taxas;

IV – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

V – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

VI – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VII – de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançada de ofício por meio de Auto de Infração ou decorrentes do atraso na apresentação da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI.

Parágrafo único. Os débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, bem como os lançados através de Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF, através do Regime do Simples Nacional, não estão incluídos no presente programa.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

I – os débitos referidos no inciso I do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e,

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II – os débitos referidos nos incisos II a VI do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – os débitos referidos no inciso VII do art. 2º, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, e de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 2º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Em todos os casos em que o débito esteja vencido, inscrito ou não em dívida ativa, remetido ou não à Procuradoria Geral para ajuizamento, e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) diluído(s) na(s) parcela(s) do plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, atualizados nos termos do parágrafo anterior, em favor da Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na Lei nº 1.692/2014, art. 3°, VIII, §2°.

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios em planos de parcelamentos anteriores, vigentes ou não, não isenta o contribuinte do pagamento da referida verba em razão do novo acordo.

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

§ 5º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º A inclusão do crédito no CONCILIA-CABEDELO, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art. 6º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;
II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

III – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º Durante o período do Programa Concilia fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que o pagamento do imposto seja realizado em parcela única.

Parágrafo único. O desconto será concedido sobre o valor bruto do imposto, sem considerar qualquer desconto, inclusive não podendo ser cumulado com aquele previsto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 02/97.

Art. 10. O prazo para a adesão do CONCILIA-CABEDELO será a partir de 02 de janeiro de 2025, e surtirá seus efeitos até 30 de abril de 2025, podendo ser estendido por até 180 (cento e oitenta) dias, através de Portaria do Secretário da Receita Municipal.

Art. 11. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de novembro de 2024; 202º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Assinado por 1 pessoa: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545 e informe o código FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FC80-1B62-C009-0545

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO (CPF 013.XXX.XXX-18) em 04/11/2024 16:49:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FC80-1B62-C009-0545

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 076/2024)
(Do Prefeito Municipal em Exercício Edvaldo Neto)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe que abrange o período exposto no projeto de Lei.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 18/11/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 076/2024)
(Do Prefeito em exercício Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, e por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, distribua, por meio eletrônico, à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para o exame de admissibilidade, quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária, nos termos dos artigos 32, inciso II, alínea "a"; 48, inciso II; 106, inciso III, do RI.

Admitida a matéria pelas CCJR/COF, **se for o caso**, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 20/11/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

(PROJETO DE LEI N° 076/2024)
(Do Prefeito em exercício Edvaldo Neto)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 20/11/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 20/11/24

VEREADOR RELATOR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(art. 32, inciso II, alínea "a", do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em 03/12/24

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/12/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 076/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURIDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito em exercício Edvaldo Neto.
RELATOR: Vereador José Pereira

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 076/2024**, da lavra do Senhor Prefeito em exercício Edvaldo Neto, e que, **"**Institui o Programa de Conciliação Juridico-fiscal de Cabedelo – Concilia Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados pela procuradoria geral do município, descontos temporários no Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens Imóveis e direitos a eles relativos – ITBI, e dá outras providências**".**

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo regularizar débitos fiscais de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas junto à Fazenda Municipal de Cabedelo.

Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 076/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito entende-se de grande relevância pois visa arrecadar os débitos em aberto, possibilitando aos devedores a regularização perante à Fazenda Municipal.

Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei n° 076/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e tramitação do **Projeto de Lei n° 076/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Divino Felizardo
Membro/Suplente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 076/2024
(Do Prefeito Municipal em exercício Edvaldo Neto)

À Comissão de Orçamento e Finanças para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em 03/12/24

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em 03/12/24

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/12/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS"

PROJETO DE LEI Nº 076/2024

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURIDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito em exercício Edvaldo Neto.
RELATOR: Ver. Márcio Silva.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 076/2024**, de iniciativa do ilustre Prefeito em exercício, Edvaldo Neto, que "Institui o Programa de Conciliação Jurídico-fiscal de Cabedelo – Concilia Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados pela procuradoria geral do município, descontos temporários no Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens Imóveis e direitos a eles relativos – ITBI, e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS"

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo regularizar débitos fiscais de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas junto à Fazenda Municipal de Cabedelo.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no inciso II, art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Destaca-se que o chefe do Poder Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo.

Portanto, inexistem incompatibilidades orçamentárias ou inadequações que venham prejudicar a regular tramitação da matéria legislativa.

No mérito entende-se que os benefícios obtidos pelo projeto serão consideráveis, tanto para Fazenda Municipal com arrecadação de recursos como para a outra parte que regularizará seus débitos junto ao município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei n° 076/2024**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 03 de 12 de 2024.

Ver. Márcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei n° 076/2024**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2024.

Ver. Divino Felizardo
Presidente

Ver. Márcio Silva
Vice-Presidente/Relator

Ver. Janderson Brito
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

RECEBIDO EM 03/12/2024
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 418 /2024
(Do Vereador Fernando Sobrinho)

APROVADA
PLENÁRIO
Em 03/12/2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no inciso VI, do art. 99, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 236/2020), que seja **incluído na ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária de hoje (03/12/2024) para apreciação pelo Plenário, as proposituras abaixo relacionadas, haja vista que se encontram com Pareceres das Comissões competentes para exame da matéria, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação pelo Plenário.

Projeto de Lei nº 074/2024 – Do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, e dá outras providências.
- Turno de discussão e votação;
- Parecer favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 075/2024 – Do Prefeito Municipal – Dispõe sobre abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2024, e dá outras providências.
- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Lei nº 076/2024 – Do Prefeito Municipal – Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal de Cabedelo - Concilia Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, descontos temporários no Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e direitos a eles relativos - ITBI, e dá outras providências.
- Turno único de discussão e votação;
- Pareceres favoráveis da **CCJR** e **COF**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Cabedelo (PB), em 03 de dezembro de 2024.

Ver. FERNANDO SOBRINHO
Requerente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa
Telefone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Legislatura 2021-2024

SESSÃO:	37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEG.		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	076/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	03/12/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	19:00:50
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	09

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	9
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei nº 076/2024 - Do Prefeito Municipal - Institui o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal de Cabedelo - Concilia Cabedelo, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, descontos temporários no Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e direitos a eles relativos - ITBI, e dá outras providências.
Quórum: Maioria Absoluta
Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 076/2024
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, em turno único de discussão e votação, votação nominal, na Sessão Ordinária do dia 03-12-2024.

Em, 04/12/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/12/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 767/2024

Cabedelo (PB), 04 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 081/2024** o **Projeto de Lei n° 076/2024**, do então Prefeito em exercício Edvaldo Manoel de Lima Neto, e que "INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 05/12/24

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 081/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 076/2024
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03 / 12 / 2024
VISTO

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo – CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritas em dívida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e descontos temporários relacionados ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

Parágrafo único. O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, sob a coordenação da Secretaria da Receita Municipal – SEREC, com auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

Art. 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo oriundos:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados de ofício por meio de Auto de Infração;

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados e vencidos ou lançados de ofício por meio de Notificação Fiscal, Confissão Espontânea de Débitos, Estimativa Fiscal, ou Lançamento Anual do Profissional Autônomo;

III – do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR e demais taxas;

IV – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

V – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

VI – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VII – de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançada de ofício por meio de Auto de Infração ou decorrentes do atraso na apresentação da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI.

Parágrafo único. Os débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, bem como os lançados através de Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF, através do Regime do Simples Nacional, não estão incluídos no presente programa.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

I – os débitos referidos no inciso I do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II – os débitos referidos nos incisos II a VI do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – os débitos referidos no inciso VII do art. 2º, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, e de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 2º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Em todos os casos em que o débito esteja vencido, inscrito ou não em dívida ativa, remetido ou não à Procuradoria Geral para ajuizamento, e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) diluído(s) na(s) parcela(s) do plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, atualizados nos termos do parágrafo anterior, em favor da Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na Lei nº 1.692/2014, art. 3°, VIII, §2°.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios em planos de parcelamentos anteriores, vigentes ou não, não isenta o contribuinte do pagamento da referida verba em razão do novo acordo.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º A inclusão do crédito no CONCILIA-CABEDELO, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art. 6º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

III – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º Durante o período do Programa Concilia fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que o pagamento do imposto seja realizado em parcela única.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

Parágrafo único. O desconto será concedido sobre o valor bruto do imposto, sem considerar qualquer desconto, inclusive não podendo ser cumulado com aquele previsto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 02/97.

Art. 10º O prazo para a adesão do CONCILIA-CABEDELO será a partir de 02 de janeiro de 2025, e surtirá seus efeitos até 30 de abril de 2025, podendo ser estendido por até 180 (cento e oitenta) dias, através de Portaria do Secretário da Receita Municipal.

Art. 11º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 04 de dezembro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 06 / 12 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.423 De 05 de dezembro de 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo – CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritas em dívida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e descontos temporários relacionados ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

Parágrafo único. O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, sob a coordenação da Secretaria da Receita Municipal – SEREC, com auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

Art. 2° Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo oriundos:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados de ofício por meio de Auto de Infração;

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados e vencidos ou lançados de ofício por meio de Notificação Fiscal, Confissão Espontânea de Débitos, Estimativa Fiscal, ou Lançamento Anual do Profissional Autônomo;

III – do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR e demais taxas;

IV – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

V – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

VI – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VII – de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançada de ofício por meio de Auto de Infração ou decorrentes do atraso na apresentação da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI.

Parágrafo único. Os débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, bem como os lançados através de Auto de infração e Notificação Fiscal – AINF, através do Regime do Simples Nacional, não estão incluídos no presente programa.

Art. 3° Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

I – os débitos referidos no inciso I do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II – os débitos referidos nos incisos II a VI do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – os débitos referidos no inciso VII do art. 2º, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, e de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 2º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Em todos os casos em que o débito esteja vencido, inscrito ou não em dívida ativa, remetido ou não à Procuradoria Geral para ajuizamento, e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) diluído(s) na(s) parcela(s) do plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, atualizados nos termos do parágrafo anterior, em favor da Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na Lei nº 1.692/2014, art. 3º, VIII, §2º.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios em planos de parcelamentos anteriores, vigentes ou não, não isenta o contribuinte do pagamento da referida verba em razão do novo acordo.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º A inclusão do crédito no CONCILIA-CABEDELO, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art. 6º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

III – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º Durante o período do Programa Concilia fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que o pagamento do imposto seja realizado em parcela única.

Parágrafo único. O desconto será concedido sobre o valor bruto do imposto, sem considerar qualquer desconto, inclusive não podendo ser cumulado com aquele previsto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 02/97.

Art. 10. O prazo para a adesão do CONCILIA-CABEDELO será a partir de 02 de janeiro de 2025, e surtirá seus efeitos até 30 de abril de 2025, podendo ser estendido por até 180 (cento e oitenta) dias, através de Portaria do Secretário da Receita Municipal.

Art. 11. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2024.12.06 20:17:45 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023 | Cabedelo, 06 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 192

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0101/2024

Em, 3 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 133.000,00 (Cento e Trinta e Três Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.250 FUNDO DE GESTÃO, DESENV. E MODERN. DA PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE CABEDELO

03 092 2002 2174 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDERC

0002351 3190.16 99 1500 1000 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		133.000,00
Total da Ação		133.000,00
Total da Unidade Orçamentária		133.000,00
Total de Suplementações		**133.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Excesso de Arrecadação, apurado até o mês do exercício na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 133.000,00 (Cento e Trinta e Três Mil Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/CFF-8D55-0079-1E8A e informe o código CFF-8D55-0079-1E8A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.421 | De 05 de dezembro de 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.089, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XIX ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 2.342, de 27 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
(...)
XIX – pagamento de valores aos servidores da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania e da Guarda Metropolitana de Cabedelo em razão do desempenho de atividades decorrentes da celebração de contratos, convênios, acordos de cooperação, consórcios ou congêneres, nos termos especificados no respectivo Plano de Trabalho."

Art. 2º Altera os incisos I, II e III do artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.089, de 28 de setembro de 2020, alterada pela Lei Municipal nº 2.342, de 27 de novembro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....
(...)
I – o Secretário de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, na condição de presidente;
II – o Secretário Adjunto de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania, na condição de vice-presidente;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – dois servidores efetivos integrantes do quadro da Guarda Metropolitana de Cabedelo, designados pelo presidente do FUMSEP, na condição de membros de apoio.
(...)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.422 | De 05 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Crédito Adicional Especial no valor de R$ 110.914,04 (cento e dez mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos) destinado às despesas com recursos da Lei nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc), distribuídos conforme detalhamentos abaixo:

02.110 – SECRETARIA DE CULTURA
13.392.1045.2246 – Programa de Assistência à Cultura (Lei Aldir Blanc)

3390.31 – Premiações Culturais, Art., Cient., Desp., e Outras.	*R$ 110.914,04*
Total de Suplementações.....	*R$ 110.914,04*

Art. 2º Constitui fonte de recurso para cobertura do presente crédito especial, preferencialmente, por anulação de dotação oriunda do Governo Federal, a título da Lei Aldir Blanc, para o exercício de 2024, e/ou pelas demais fontes previstas na Lei nº 4.320/64.

13.392.1045.2246– Programa de Assistência à Cultura (Lei Aldir Blanc)

3390.36 – Outros serviços de Terc. Pessoa Física.	*R$ 40.000,00*
3390.39 Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica	*R$ 45.000,00*
3390.43 – Subvenções Sociais	*R$ 25.913,00*
3390.48 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	*R$1,04*
Total de Anulações	*R$ 110.914,04*

Art. 3º O valor do presente crédito especial será adicionado aos limites totais de suplementação já concedidos em lei pelo Poder Legislativo Municipal ao Orçamento 2024 do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação e/ou o remanejamento entre as dotações, previstas nessa lei, até o limite dos recursos recebidos do Governo Federal, a título da Lei Aldir Blanc.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.423 De 05 de dezembro de 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, DESCONTOS TEMPORÁRIOS NO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo – CONCILIA-CABEDELO, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto à Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas inscritas em dívida ativa ou não, ajuizados ou ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, e descontos temporários relacionados ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI.

Parágrafo único. O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, sob a coordenação da Secretaria da Receita Municipal – SEREC, com auxílio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

Art. 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo oriundos:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, lançados de ofício por meio de Auto de Infração;

II – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados e vencidos ou lançados de ofício por meio de Notificação Fiscal, Confissão Espontânea de Débitos, Estimativa Fiscal, ou Lançamento Anual do Profissional Autônomo;

III – do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR e demais taxas;

IV – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo – SECOS, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

V – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, por meio de Auto de Infração e de Notificação de Lançamento;

VI – de multas administrativas aplicadas pela Secretaria Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VII – de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória lançada de ofício por meio de Auto de Infração ou decorrentes do atraso na apresentação da Guia de Informação Mensal de ISS – GIMI.

Parágrafo único. Os débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, declarados através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, bem como os lançados através de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, através do Regime do Simples Nacional, não estão incluídos no presente programa.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – os débitos referidos no inciso I do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa por infração e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II – os débitos referidos nos incisos II a VI do art. 2º, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – os débitos referidos no inciso VII do art. 2º, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, de 90% (noventa por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista e, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa administrativa, e de 70% (setenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros SELIC para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 2º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Em todos os casos em que o débito esteja vencido, inscrito ou não em dívida ativa, remetido ou não à Procuradoria Geral para ajuizamento, e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) diluído(s) na(s) parcela(s) do plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, atualizados nos termos do parágrafo anterior, em favor da Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na Lei nº 1.692/2014, art. 3º, VIII, §2º.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O pagamento dos honorários advocatícios em planos de parcelamentos anteriores, vigentes ou não, não isenta o contribuinte do pagamento da referida verba em razão do novo acordo.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º A inclusão do crédito no CONCILIA-CABEDELO, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art. 6º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO, e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

III – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º Durante o período do Programa Concilia fica concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que o pagamento do imposto seja realizado em parcela única.

Parágrafo único. O desconto será concedido sobre o valor bruto do imposto, sem considerar qualquer desconto, inclusive não podendo ser cumulado com aquele previsto no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 02/97.

Art. 10. O prazo para a adesão do CONCILIA-CABEDELO será a partir de 02 de janeiro de 2025, e surtirá seus efeitos até 30 de abril de 2025, podendo ser estendido por até 180 (cento e oitenta) dias, através de Portaria do Secretário da Receita Municipal.

Art. 11. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Comunicação Social e Institucional

PORTARIA Nº 002/2024

Designa os membros para compor a Equipe de Planejamento das Contratações Públicas da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de implementar processos e estruturas de governança das contratações públicas, cujo objetivo é atender os Regulamentos Municipais, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Equipe de Planejamento para a elaboração da fase preparatória dos processos licitatórios e Contratações Diretas, no que couber, constituída pelos seguintes servidores e suas funções:

I – Coordenador/Gestor de Planejamento de Contratações:

Sr. **ELVIDIO DE ALMEIDA RAMALHO**, matrícula nº 1.509-1

II – Responsável pela coordenação e elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP:

Sr. **ELVIDIO DE ALMEIDA RAMALHO**, matrícula nº 1.509-1;

III - Responsável pela coordenação e elaboração de Termo de Referência – TR, e quando for o caso, pelo anteprojeto, projeto básico ou executivo:

Sra. **LUCIENE LOURENÇO DA SILVA**, matrícula nº 04.590-0;

2ª Travessa Zilda Pessoa Barreto, 71. Areia Dourada – Cabedelo-PB.
Telefone: (83) 3206.0521
secom@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BORBA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesso https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/63A5-D055-3A49-E0FD e informe o código 63A5-D055-3A49-E0FD

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Comunicação Social e Institucional

IV – Assessoria Jurídica para acompanhamento e apoio técnico jurídico/administrativo nos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, e art. 2º e 3º deste instrumento:

Sra. **VANESSA MAYRA LEITE CORREA**, matrícula nº 70.606-7 - OAB nº 16.572.

Art. 2º - A equipe de planejamento, quando necessário, deverá proceder a todos os demais requisitos previstos na fase preparatória para fins de instrução do processo licitatório e suas dispensas;

Art. 3º - A Equipe de Planejamento para a elaboração da fase preparatória dos processos licitatórios, poderão solicitar apoio técnico necessário das demais Secretarias, bem como de áreas técnicas específicas, visando complementar as informações necessárias para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores e normativos municipais.

Art. 4º - A Equipe de Planejamento das Contratações será coordenada pelo Gestor de Planejamento de Contratações, ligado a esta Secretaria, que conduzirá a fase preparatória das contratações desde o recebimento da demanda até a conclusão do processo administrativo;

Art. 5º - A instituição da equipe de planejamento de contratações não altera a lotação do servidor designado, salvo disposições em contrário;

Art. 6º - A Equipe de Planejamento das Contratações deverá executar as atividades e procedimentos descritos nos termos de sua regulamentação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 8º - Publique-se e cumpra-se.

Cabedelo, 02 de dezembro de 2024.

Leandro Borba Gomes
Secretário de Comunicação

2ª Travessa Zilda Pessoa Barreto, 71. Areia Dourada – Cabedelo-PB.
Telefone: (83) 3206.0521
secom@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BORBA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesso https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/63A5-D055-3A49-E0FD e informe o código 63A5-D055-3A49-E0FD